



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2017025239

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-65/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.826

Interessado: Geólogo Alberto Pozzer

Referência: 2017025239

Ementa: Conhece recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências da Sede Social da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS, sito à Avenida Cel. Marcos, 163 – Bairro Pedra Redonda – Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe, que trata de demanda de 23/03/2017 o Eng. Agr. André Trevisan de Souza, funcionário da Prefeitura Municipal de Farroupilha, lotado na Secretária Municipal de Meio Ambiente, apresentou denúncia quanto a conduta antiprofissional do Geólogo Alberto Pozzer, CREA/RS 62.152, acerca dos serviços realizados no Processo Administrativo nº 2770/2015 referente ao Licenciamento Ambiental para o Loteamento Residencial Unifamiliar em nome de Itamar Antônio Sebben, ART nº 7885194 – Geólogo Alberto Pozzer. (folhas 01 a 38). A denúncia se baseia na omissão no Laudo Geológico de informações acerca da existência de nascentes de água e cursos de água na área do empreendimento, caracterizando danos ao meio-ambiente, bem como, da existência de canalização enterrada direcionando o fluxo de água com intenção de deslocar a Área de Preservação Permanente, a fim de, obter um maior aproveitamento da área. A denúncia ainda trata de todas as tratativas tomadas pelos fiscais da Secretária do Meio Ambiente de Farroupilha na orientação de como corrigir o relatório do Laudo Geológico, de novas omissões de outras informações relevantes e do encobertamento das evidências apontadas pelos fiscais. O processo de Licenciamento Ambiental transcorreu entre março/2015 e novembro/2016 com o indeferimento do processo pelo seguinte motivo: *“Em vista de vistorias realizadas in loco, onde foram constatadas irregularidades ambientais, tais como, Laudo Geológico omitido apresentado no início do processo e Relatório parcialmente falso ou enganoso após a constatação da tubulação.”* Junto da denúncia foram apensados cópias do Laudo Geológico (datado de março/2015), ART nº 7885194 (datada de 27/03/2015), Comunicação de Despacho CD nº 374/2015 da Secretária Municipal de Farroupilha (datada de 17/07/2015), a Revisão da Demarcação das Áreas de Preservação subscrito pelo Geólogo Alberto Pozzer (datado de dez/2015), o Relatório de Vistoria nº 144/2016 da Secretária Municipal de Farroupilha (datado de 13/06/2016), a Comunicação de Despacho CD nº 216/2016 da Secretária Municipal de Farroupilha (datada de 20/06/2016), o Requerimento de Juntada do sr. Itamar Antônio Sebben (datado de 18/08/2016), o Requerimento de Juntada do sr. Itamar Antônio Sebben (datado de 04/10/2016), o Relatório de Vistoria nº 329/2016 da Secretária Municipal de Farroupilha (datado de

31/10/2016) e o Indeferimento IND nº 032/2016 (datado de 01/11/2016), o Auto de Infração nº 003/2017 da Secretária Municipal de Farroupilha (datada de 10/03/2017), Em 24/03/2017 a Inspeção de Caxias do Sul procedeu a abertura do presente processo solicitando a análise de “A documentação apresentada DENÚNCIA CONTRA P.F./P.J. e encaminhou o mesmo para a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas. Em 12/04/2017 a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas decidiu acatar a presente denúncia e designar o Conselheiro Antônio Pedro Viero. Em 05/05/2017 o Conselheiro Antônio Pedro Viero relatou procedente os indícios de infração do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, e solicita que o Geólogo Alberto Pozzer seja oficiado e apresente manifestação quanto a denúncia num prazo de 10 dias. Nesta mesma data a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou o relato do Conselheiro Antônio Pedro Viero. Em 12/05/2017 foi encaminhado o Ofício 2.924/2017-NPRJ/GECE ao Geólogo Alberto Pozzer. Ofício recebido por AR em 17/05/2017. Em 22/05/2017 foi protocolada a defesa do Geólogo Alberto Pozzer, onde o mesmo relata que o estudo da gleba de terras foi iniciado em 2015, que quando da realização do estudo não foi constatado a presença de tubulação na área e nem a presença de escoamento hídrico na região identificada pelos fiscais da Secretária Municipal de Meio Ambiente, que em reunião com o proprietário do imóvel foi decidido retificar o Laudo Geológico com a identificação dos pontos da tubulação. Declarou que a Secretária Municipal de Meio Ambiente solicitou a remoção da tubulação e que os serviços foram contratados pelo proprietário do terreno e realizados por um pedreiro e que não acompanhou os serviços, serviços que inicialmente foram acompanhados pelos fiscais da Secretária Municipal de Meio Ambiente. Informa ainda que não fez nova vistoria e que emitiu o relatório Revisão da Demarcação das Áreas de Preservação baseado nas informações obtidas junto ao proprietário das terras. Em 09/06/2017 o Conselheiro Antônio Pedro Viero acolheu a denúncia e sugere o encaminhamento a Comissão de Ética para instrução. Nesta mesma data a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou o relato do Conselheiro Antônio Pedro Viero. Em 04/07/2017 foi encaminhado o Ofício 4.636/2017-NPRJ/GECE ao Geólogo Alberto Pozzer. Ofício recebido por AR em 07/07/2017. Em 31/08/2017 a Comissão de Ética Profissional, através do RELATÓRIO PRELIMINAR DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL, Relator Cons. Luiz Antônio Bragança da Cunda, decidiu comunicar as partes sobre a instauração do processo ético e intimar as mesmas para apresentar defesa escrita em 10 dias e comparecer em audiência. Em 23/05/2018 encaminhado o Ofício n. 003601/18-CEP ao Geólogo Alberto Pozzer e o Of. CEP.: 003606/18 ao Eng. Agr. André Trevisan de Souza, informando da instauração do Processo Ético Disciplinar e convidando-os para as respectivas oitivas em data agendada. Em 21/06/2018 foram colhidos os depoimentos do Geólogo Alberto Pozzer, Eng. Agr. André Trevisan de Souza e da advogada Daniele Radaeli Piazza, respectivamente as 15h00m, 15h31m e 15h36m, onde todos responderam as perguntas realizadas pelos membros presentes da Comissão de Ética Profissional. Em 12/12/2018 o Relator/Comissão de Ética, Cons. Cristiano Vitorino, no RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL, informou que após análise do conjunto probatório definiu que restou evidente que o denunciado colocou em risco o Meio Ambiente, infringindo o Art. 8º, inc. VI, c/c o art. 13 do anexo da Resolução 1.002/12. Em 24/01/2019 o Conselheiro Antônio Pedro Viero vota, em seu relato, para que seja dado ciência ao Geólogo Alberto Pozzer acerca da decisão da Comissão de Ética Profissional, dando prazo de 10 dias para manifestação. Nesta mesma data a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou o relato do Conselheiro Antônio Pedro Viero. Em 30/01/2019 encaminhado o Ofício n. 1.141/2019-NPRJ/GECE a Secretária do Meio Ambiente de Farroupilha, ofício recebido por AR em 04/02/2019 e o Ofício n. 1.142/2019-NPRJ/GECE ao Geólogo Alberto Pozzer, ofício recebido por AR em 08/02/2019. Informando o Relatório Final da Comissão de Ética Profissional. Em 14/02/2019 foi encaminhada nova defesa do Geólogo Alberto Pozzer na qual reitera que cometeu uma falha e que suas ações não foram premeditadas a fim de favorecer o empreendimento e transfere a responsabilidade das ações cometidas na gleba de terras ao proprietário da mesma. Em 29/03/2019 o Conselheiro Marco Antônio Fontoura Hansen, após apreciar a documentação do presente processo vota em oficial o Denunciante para que o mesmo apresente o contraditório à manifestação do profissional denunciado, num prazo de 10 dias. Nesta mesma data a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou o relato do Conselheiro Marco Antônio Fontoura Hansen. Em 11/04/2019 encaminhado o Ofício n. 3.035/2019-NPRJ/GECE a Secretária do Meio Ambiente de Farroupilha, ofício recebido por AR em 15/04/2019. Em 10/05/2019 o Conselheiro Leandro Leal de Leal, após apreciar a documentação do presente processo vota em oficial o Eng. Agr. André Trevisan de Souza (Denunciante) para que o mesmo apresente o contraditório à manifestação do profissional denunciado, num prazo de

10 dias. Nesta mesma data a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou o relato do Conselheiro Leandro Leal de Leal. Em 27/05/2019 encaminhado o Ofício n. 4.249/2019-NPRJ/GECE ao Eng. Agr. André Trevisan de Souza, ofício recebido por AR em 05/06/2019. Ofício entregue efetivamente em 12/06/2019. Em 18/06/2019 o Eng. Agr. André Trevisan de Souza apresenta suas contrarrazões acerca das manifestações do Geólogo Alberto Pozzer datadas de 14/02/2019, reiterando que é um procedimento de praxe da Secretaria solicitar correções nos processos sempre que são identificados erros, mas que neste caso específico acredita que o profissional agiu de má fé, ocultando a existência de nascente e curso de água, fato que poderia acarretar dano ao meio ambiente local. Em 12/07/2019 o Conselheiro Leandro Leal de Leal, após apreciar a manifestação do Denunciante solicitou análise da Gerência Jurídica do CREA/RS, acerca da Resolução n.º 1004 do CONFEA, de 2003, quanto a: I) se o presente processo não deveria antes de ser transformado de “denúncia contra PF/PJ” para “processo ético”?; II) confirmado a necessidade de julgamento de um “processo ético”, ao invés do expediente de “denúncia contra PF”, em que momento deveria ter sido realizado essa transformação?; III) confirmado a necessidade de transformação neste momento, haveria prejuízo em dar prosseguimento normal ao processo ou teria que retornar a etapa correta de conversão em processo ético e submeter a novo julgamento das partes competentes?. Nesta mesma data a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou o relato do Conselheiro Leandro Leal de Leal. Em 07/08/2019 a Gerência Jurídica encaminhou o Parecer: 366/2019 a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, com as respostas dos questionamentos efetivados em 12/07/2019, informando que era recomendável que no processo constasse “denúncia de natureza ética”, mas como não existe denúncia de natureza ética contra Pessoa Jurídica e que o processo sempre respeitou os preceitos da Res. CONFEA n.º 1.004/03 e não há qualquer prejuízo aparente ao denunciado, logo, atrai a Teoria “pas de nullité sans grief” (não há nulidade quando não há prejuízo). Em 06/07/2019 o Conselheiro Leandro Leal de Leal, após o parecer da Gerência Jurídica, do Relatório Final da Comissão de ética e das manifestações do Denunciado e Denunciante, vota pela aplicação de “ADVERTÊNCIA RESERVADA” ao profissional denunciado pela infração ao Código de Ética Profissional, nos seguintes dispositivos Art. 8º, Inciso VI, c/c Art. 13 do anexo da Resolução n.º 1.002, de 2022. Recomenda que as partes devam ser novamente intimadas para se querendo, interpor recurso ao Plenário do CREA/RS, num prazo de 60 dias, conforme dispõe a Resolução n.º 1004 do CONFEA, de 2003 em seu Art. 37. Nesta mesma data a Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas aprovou o relato do Conselheiro Leandro Leal de Leal. Em 09/10/2019 encaminhado o Ofício n. 9.292/2019-SCAE/NEXC/GECE ao Geólogo Alberto Pozzer, ofício recebido por AR em 14/10/2019 e os Ofícios n. 9.293/2019-SCAE/NEXC/GECE e n. 9.294/2019-SCAE/NEXC/GECE ao Eng. Agr. André Trevisan de Souza, ofícios recebidos por AR em 14/10/2019 e 21/10/2019. Informando o Relatório Final da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas. Em 11/12/2019 o Geólogo Alberto Pozzer em nova manifestação contesta as manifestações do Denunciante, reafirma que não teve intenção de ludibriar o órgão licenciador a fim de beneficiar o proprietário da gleba de terras ou o empreendedor, que sempre trabalhou e trabalha de forma honesta, reconhece que que falhou em não informar inicialmente da existência da tubulação no terreno, que as alterações das condições naturais do terreno foram efetivadas pelo proprietário sem o seu conhecimento, que esteve no local para vistoriar a remoção da tubulação e que foi informado da remoção total da tubulação e que na sua vistoria não foi possível identificar se a remoção ocorreu na totalidade, que irá processar o proprietário da área, reconhece que o trabalho dos fiscais da Secretária de Meio Ambiente foi correto, mas não concorda que a denúncia junto ao CREA/RS tenha ocorrido a revelia do conhecimento do então Secretário Municipal, e por fim, que não aceita a decisão tomada pela Comissão de Ética Profissional do CREA/RS pelos motivos expostos. Em 26/12/2019 encaminhado o Ofício n. 11.822/2019-SCAE/NEXC/GECE ao ao Eng. Agr. André Trevisan de Souza, ofício recebido por AR em 30/01/2020. Informando o recurso ao Plenário do CREA/RS apresentado pelo Denunciado, solicitando sua manifestação. **Fundamentação Legal:** A legislação que rege os processos de denúncia de cunho ético, no Sistema CONFEA/CREA, é a seguinte: Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências., a qual, considerando que o disposto no Art. 27, alínea “n”, Art. 34, alínea “d”, Art. 45, Art. 46 alínea “b” e nos artigos 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema CONFEA/CREA a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, bem como, define as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Considerando a Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adotou o código de Ética Profissional da Engenharia, da

Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências, com ênfase para os seguintes dispositivos: Art. 10º No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: V - ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. Art. 13º Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; e Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguintes dispositivos: Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional: I - iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração; II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e III - emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo. Art. 8º Caberá à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Art. 37º Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea. Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação. Art. 52º Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidades previstas em lei. § 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial. § 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade. § 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora. Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no § 2º do art. 52. Art. 54. A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado, a decisão que não mais está sujeita a recurso. Art. 58º Cumpre ao Crea da jurisdição do profissional penalizado, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos do Código de Ética Profissional. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração, **DECIDIU**, por maioria, aprovar o relatório e voto fundamentado exarado pelo conselheiro **JOAQUIM JOSÉ SCHUCK**, nos seguintes termos: *“Da análise do presente processo e pelo histórico apresentado, observa-se que após exauridas as etapas do procedimento legal, não ficou lúcido que o profissional Geólogo A.P. realizou todos os procedimentos necessários para a concretização de trabalho condizente com sua formação profissional. Mesmo disponibilização ampla defesa ao Denunciado, ele não conseguiu provar sua perícia profissional, pois ficou claro, até com o seu próprio reconhecimento, que não atuou de forma presencial em todas as etapas de caracterização da gleba de terras para fins de Licenciamento Ambiental para o Loteamento Residencial Unifamiliar de propriedade do Sr. I.A.S., fato que gerou Laudos Técnicos deficientes, pois, omitiam a existência de nascentes de água e, conseqüentemente, cursos de água, caracterizando assim um crime ambiental. Avaliando todos os debates na respectiva Câmara Especializada e na Comissão de Ética Profissional, que decidiram pela aplicação da penalidade de “ADVERTÊNCIA RESERVADA”, e pela comprovação de que ocorreu a infração da Resolução 1.002, do CONFEA, nos artigos acima descritos, **RATIFICO** a penalidade de “ADVERTÊNCIA RESERVADA” ao profissional Geólogo A.P., CREA/RS xx.152. Seja dado ciência ao denunciado desta decisão e querendo, poderá ingressar recurso ao Plenário do CONFEA em até 60 (sessenta) dias.”* Registre-se. Cumpra-se. Cientifique-se as partes. **Presidiu a Sessão os Vice-Presidentes do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Alberto Stochero, André Santana Stolaruck, Ari Borges dos Santos, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Cláudio Akila Otani, Cláudio Osny Lindenmeyer, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Elisabete Gabrielli, Fernanda Machado, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Guilherme Reisdorfer, Hilário Pires, Hilário

Thevenet Filho, Ivo Germano Hoffmann, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Joaquim Schuck, Lélío Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Antonio Bragança da Cunda, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Zunino, Márcia Eidt,, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marino José Greco, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Agostinho Burille, Nelson Kalil Moussalle, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Paulo Ricardo Facchin, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Renata Farias Oliveira, Ricardo Santor Grandó, Rogério Peracchia Machado, Roque Rutili, Sirlei Terezinha Bevilaqua, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Valmor Christmann, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Roque de Arruda, Airton José Monteiro, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Ari Henrique Uriartt, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovani Fontana, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Eduardo Noll, Isabel Pitta Klein, José Luiz Tragnago, Lauro Mario, Leandro Fagundes, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grandó, Luiz Antonio Ratkiewicz, Marcelo Suarez Saldanha, Marco Antonio Machado, Miriam Felicidade Cischini, Orlando Pedro Michelli, Osmar José Pedroso dos Santos, Otto Willy Knorr, Pedro Ivan de Oliveira, Pedro Leopoldo Perret Furtado, Regis Sivori Silva dos Santos, Rene Reinaldo Emmel Junior, Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thomá, Ronald Rolim de Moura, Ronaldo Hoffmann, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Vilson Antônio Klein e Vinícius Leônidas Curcio.

Registre-se. Cumpra-se. Cientifique-se as partes.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 23/09/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, 2º Vice-Presidente**, em 27/09/2022, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **0990898** e o código CRC **F09CC333**.